



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051506-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante MARIA DO CARMO FÁVARO, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43410

AGRV.N°: 2051506-10.2025.8.26.0000

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

AGTE. : MARIA DO CARMO FÁVARO

**AGDO. : UNSBRAS — UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DO BRASIL**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – Insurgência em face de decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a agravante traga nos autos procuração com firma reconhecida, com indicação do número do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da lide – Improcedência do inconformismo - Instrumento de procuração - Determinação judicial de apresentação de documentos para o processamento da demanda está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 10/11, que em 'ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional', determinou a emenda da petição inicial para que a agravante traga nos autos procuração com firma reconhecida, com indicação do número do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da lide.

Sustenta a agravante, em síntese, que o conceito de advocacia predatória exige uma análise sistêmica, impedindo que sua configuração se dê por um fato isolado. Portanto, o ingresso de ações semelhantes não é suficiente para configurar demanda predatórias. A

advocacia predatória é um conceito em formação permeando ao que já se concebe hoje como litigância de má fé, com o acréscimo da intenção do agente em se esgotar o sistema judiciário, com ações repetitivas e infundadas com o intuito de impedir a ampla defesa. Ou seja, não é a simples repetição de ações ou equívocos no preenchimento dos dados que pode caracterizar litigância predatória, mas sim, uma série de ações conjuntas com o objetivo de burlar a ampla defesa. Informa a peticionante que não ajuizou dezenas ou centenas de ações padronizadas sobre o mesmo tema que versa esta demanda, sequer esta demanda foi a segunda ajuizada sobre o tema no corrente ano. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, no sentido de que não seja necessária a realização de emenda à inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida (fls. 01/08).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Aparente a condição de hipossuficiente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o mesmo patrono ajuizou, em massa, dezenas, centenas de ações padronizadas.

Em todas as ações:

i) busca a parte autora a declaração de inexigência de débito;

ii) versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto;

iii) os réus são grandes instituições financeiras;

iv) há solicitação de gratuidade de justiça;

v) houve a juntada de procuração tipo "formulário".

DECIDO.

De acordo com o Comunicado CG N° 02/2017:

"1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas

distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação".

Em vista de tais considerações, impõe-se a adoção, neste processo, das boas práticas preconizadas nos Comunicados CG N° 02/2017 e CG N° 456/2022.

No prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC), e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida, com indicação do número do processo.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se" (fls. 10/11).

A presente insurgência não merece provimento.

Isto porque, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) objetiva o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o que justifica a adoção de medidas, pelo magistrado, para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seu Comunicado 02/17:

"O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica

existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas

para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar."

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em

São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Assim, a determinação judicial de apresentação de instrumento de procuração, com as exigências indicadas na decisão agravada, está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem indica suspeita específica em relação ao advogado constituído na ação.

Infelizmente, a má-conduta de alguns profissionais, praticada principalmente nesse tipo de ação, acarreta a cautela em relação a todos.

Não bastasse isso e apenas para argumentar, a providência é pertinente, necessária e, ainda que acarrete algum desconforto, não causará prejuízo algum às partes nem ao advogado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso excepcionalmente conhecido, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário - Pedido da gratuidade processual que deverá ser, antes, efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição Observação, pelo cartório judicial de primeiro grau, do disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica Determinação para que a autora/agravante declare expressamente se a quantia emprestada foi depositada em sua conta bancária e comprove o depósito ou sua restituição integral à parte ré, apresentando extratos que abarquem os 7 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao suposto depósito Cabimento Determinação que não se revela arbitrária e se amolda às recomendações de cautela, conforme dispõem os Comunicados 02/2017 e 456/2022, expedidos pelo NUMOPEDE Agravante que não demonstrou qual a dificuldade que teria em apresentar os documentos Decisão mantida Recurso improvido, com determinação de observação quanto ao art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (Agravado de Instrumento 2149477-63.2023.8.26.0000, TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 03/07/2023).

"Agravado de instrumento. Decisão que

determina a juntada de extratos bancários para verificação de haver depósito do empréstimo na conta da agravante. Imprescindíveis à análise judicial. Ônus que cabe à parte inconformada. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 2072911-73.2023.8.26.0000, TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 18/04/2023).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E INTERESSE NA PROPOSITURA DA AÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO A determinação judicial está lastreada em recomendação da Corregedoria Geral da Justiça. Caso dos autos que possui pontos de congruência com as práticas enumeradas nos Comunicados CG n. 02/2017 e 29/2016. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 2253906-52.2021.8.26.0000, TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 14/02/2022).

Finalmente, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão, mesmo quando os tenha examinado implicitamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais pretendidos pela parte recorrente.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator